## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XV – № 3322 | Campo Grande-MS | terça-feira, 24 de janeiro de 2023 – 35 páginas

CORPO DELIBERATIVO	
Presidente em exercício	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt Conselheiro Marcio Campos Monteiro Iran Coelho das Neves Waldir Neves Barbosa
1ª CÂMA	ARA
Conselheiro Conselheiro Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
2ª CÂMA	NDA
Conselheiro Conselheiro Conselheiro	Iran Coelho das Neves Waldir Neves Barbosa
AUDITO	RIA
Coordenador da AuditoriaSubcoordenador da AuditoriaAuditora	Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
MINISTÉRIO PÚBLIC	CO DE CONTAS
Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
SUMÁR	10
SUIVIAR	10
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	
LEGISLAÇ	- - - -
Lei Orgânica do TCE-MS	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012





### **ATOS DE CONTROLE EXTERNO**

### **Tribunal Pleno Presencial**

#### **Parecer Prévio**

PARECER do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 19ª Sessão Ordinária PRESENCIAL do TRIBUNAL PLENO, realizada em 30 de novembro de 2022.

PARECER - PA00 - 62/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2648/2019

PROTOCOLO: 1963677

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

**RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS** 

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ENTREGA DE DADOS AO SICOM FORA DO PRAZO – AUSÊNCIA DE DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS DISPONIBILIDADES DO MUNICÍPIO – INCONSISTÊNCIA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/ DÉFICIT FINANCEIRO – INCONSISTÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

- 1. A conduta referente à entrega de dados ao SICOM fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas deve ser apurada em procedimento próprio, evitando-se o "bis in idem" sob o mesmo ponto de controle.
- 2. A falta de apresentação da totalidade de decretos de abertura de créditos adicionais prejudica o exame das determinações dispostas nos artigos 42 e 43, § 1º, I a III, ambos, da Lei Federal nº 4320/64. Tal omissão representa afronta às normas da Lei Federal nº 4.320/64 e caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV e IX, do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012, assim como o desrespeito ao dever de prestar contas.
- 3. A elaboração dos demonstrativos contábeis com inconsistências caracteriza a escrituração das contas públicas de modo irregular, conduta infracional tipificada no art. 42, VIII, da LO/TCE/MS.
- 4. A verificação da ausência de documentos regulares exigidos e do descumprimento à legislação de regência (Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TC/MS 88/2018), na prestação de contas anual de governo, enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I e o art. 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela comunicação à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; e pela comunicação do resultado do Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de Governo ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

### Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de janeiro de 2023.

### **Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 19ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL, realizada em 30 de novembro de 2022.





Este documento é copia do original assinado digitalmente por: ROBERTO MANVAILER MUNHOZ - 23/01/23 15:19 Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: DF3483849B52

### ACÓRDÃO - ACOO - 1919/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5597/2013

PROTOCOLO: 1412983

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADOS: MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES DE SOUZA

INTERESSADOS: MARIO SERGIO AGUIAR SIQUEIRA; WALERIA CRISTIANE ANDRADE LEITE

ADVOGADO: ADELMO ANTONIO URBAN - OAB/MS 7.333

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID** 

### EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES - DOCUMENTOS ENCAMINHADOS DENTRO DO PRAZO - CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS E REGULAMENTARES - CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos exigidos, que comprovam o atendimento às normas de regência, em especial as dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/1964 e demais normas desta Corte de Contas, demonstrando corretamente a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora e os resultados do exercício, enseja o julgamento das contas como regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2012**, do **Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá**, como **contas regulares**, responsabilidade da Gerente, Sra. **Maria Angélica Barros Gonçalves de Souza**, à época, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 30 de novembro de 2022.

#### Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Assinado nos termos do art. 73, §3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de janeiro de 2023.

### **Tribunal Pleno Virtual**

### Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 13ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022.

ACÓRDÃO - ACOO - 1931/2022

PROCESSO TC/MS: TC/22400/2017

PROTOCOLO: 1843009

TIPO DE PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO: ROBERTO CARLOS DA SILVA

INTERESSADOS: 1- ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE; 2- ANTÔNIO LUIZ SOARES; 3- CELSO MARTINS DA CUNHA; 4- EDSON PRECHLAK DE LIMA; 5- JOSÉ TARGINO FERREIRA; 6- LINDOMAR DA SILVA PINHEIRO; 7- LUIZ CLÁUDIO SIENA; 8 - NEIFE JOSÉ

**GARCIA** 

**RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS** 

EMENTA - RELATÓRIO-DESTAQUE — PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL — CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES — PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA SUA INSTITUIÇÃO — ATUAÇÃO EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL — DESLOCAMENTOS E PARTICIPAÇÕES EM CURSOS, CONGRESSOS OU SEMINÁRIOS COMPROVADOS — REGULARIDADE — ARQUIVAMENTO.

Considerada regular a prestação de contas referente aos pagamentos realizados a título de diárias, uma vez que os legisladores municipais atuaram no estrito cumprimento de um dever legal, em razão do desempenho de serviços fora do local da sede e da comprovação dos deslocamentos para outras cidades e das participações em Cursos, Congressos ou Seminários, bem como preenchidos os requisitos constitucionais e legais para sua instituição, é declarada a regularidade dos atos elencados e o arquivamento do processo.





**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 20 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos elencados no **Relatório Destaque nº 18/2017**, realizado na **Câmara Municipal de Paraíso das Águas**, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente processo, em atenção ao disposto no artigo 11, inciso V, alínea "a" da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 20 de outubro de 2022.

### Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de janeiro de 2023.

#### **Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Segunda Câmara Virtual

### Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 32ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022.

ACÓRDÃO - ACO2 - 526/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13003/2013

PROTOCOLO: 1436882

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM JURISDICIONADO: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES COUTO INTERESSADA: DRA. ALESSANDRA ALESSI RIBEIRO

ADVOGADA: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS N.º 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E OUTRO

VALOR: R\$69.516,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE PEDIATRIA DE AMBULATÓRIO A PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE- EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS E TRABALHISTAS A CADA PAGAMENTO EFETUADO – VIGENCIA DA IN 35/2011 – REGULARIDADE COM RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

- 1. A ausência das certidões fiscais e trabalhista a cada pagamento efetuado na execução do contrato, que não eram de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, de acordo com a Instrução Normativa n° 35/2011, vigente à época, enseja a ressalva à regularidade da execução financeira do Termo de Credenciamento, que desenvolvida em consonância com a legislação de regência.
- 2. A remessa intempestiva de documentos motiva a aplicação de multa ao responsável à época pelo atraso, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.
- 3. É expedida a recomendação ao responsável para atentar-se aos prazos de envio dos documentos segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou assemelhadas aqui apontadas passíveis de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de outubro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 001/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Coxim/MS e a Dra. Alessandra Alessi Ribeiro, em razão da ausência das certidões fiscais e trabalhista a cada pagamento efetuado, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Rogério Márcio Alves Couto, gestor e Secretário Municipal de Saúde à época, pela intempestividade na remessa dos documentos da referida execução financeira, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela recomendação ao responsável para atentar-se aos prazos de envio dos documentos segundo o regramento desta Corte de Contas e prevenir a ocorrência futura de condutas semelhantes ou





assemelhadas aqui apontadas passíveis de irregularidade, com fundamento no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** — Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 33ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022.

ACÓRDÃO - ACO2 - 538/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12820/2018

PROTOCOLO: 1945587

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER INTERESSADO: CALAZAN & RAMOS LTDA-ME

VALOR: R\$ 172.593.59

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO - REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL DE CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que atendem às determinações legais aplicáveis ao caso, em especial as contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, e normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento n. 11042/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, e a empresa Calazan & Ramos LTDA-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 11042/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, e a empresa Calazan & Ramos LTDA-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento n. 11042/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, e a empresa Calazan & Ramos LTDA-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Hashioka Soler, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 540/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13047/2020

PROTOCOLO: 2083537

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

INTERESSADO: DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

VALOR: R\$ 650.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES PARA ENFRENTAMENTO DA COVID-19 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - JUSTIFICATIVA COMPLETA DA CONTRATAÇÃO - INDICAÇÃO DO OBJETO - TERMO DE REFERÊNCIA - CÓPIA DA LEGISLAÇÃO DO PREGÃO - NÃO REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE





## MERCADO – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS LICITADOS – PREÇOS REGISTRADOS ACIMA DO ESTABELECIDO PELA CMED – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – VÍCIO DECORRENTE – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 23 DIAS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

- 1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório que desprovido de documentos obrigatórios, de ampla pesquisa de mercado (art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993) e da especificação dos produtos licitados (art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2022), pela falta de descrição precisa, suficiente e clara do objeto, ensejando a aplicação de multa ao responsável.
- 2. A impropriedade acerca do registro de preço acima do estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos CMED é excepcionalmente relevada tendo em vista o momento da contratação que ocorrida durante a pandemia da Covid-19, a qual impactou o preço dos medicamentos devido ao considerável aumento na procura, cabendo, para tanto, recomendação ao jurisdicionado.
- 3. Embora a formalização contratual tenha ocorrido de forma regular, deve a segunda fase ser considerada irregular, pois é diretamente atingida pelo vício da primeira, com base nos arts. 49, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, sem a imposição de multa, em respeito ao Princípio do *no bis in idem*.
- 4. A remessa intempestiva de documentos, com atraso de 23 (vinte e três) dias, atrai a aplicação de multa ao jurisdicionado, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014.
- 5. É expedida a recomendação ao atual gestor para que especifique corretamente no edital e seus anexos o objeto que se pretende contratar, com suas especificidades e inclusive qual o sistema será adotado pelo ente; realize busca por estimar os preços da licitação de maneira mais abrangente possível, não só admitindo as propostas de fornecedores; observe o limite dos preços fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos CMED, bem como que, nas futuras contratações, atente-se às regras estipuladas nas normas de regência, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 52/2020, oriundo do Processo Administrativo nº 239/2020, e da formalização do Contrato Administrativo nº 390/2020 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, e a empresa Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., em face da falta de documentos, não realização de ampla pesquisa de mercado e ausência de especificação dos produtos licitados, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa no valor correspondente a 73 (setenta e três) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, ex-Prefeito Municipal, assim especificados: a) 50 (cinquenta) UFERMS com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista as irregularidades no procedimento licitatório; b) 23 (vinte e três) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos artigos 21, inciso X, 42, inciso II, 44, inciso I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 170, § 1º, inciso I, alínea "a", e 172, inciso I, alínea "b", todos da Resolução Normativa nº 76/2013; III – pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; iv - pela recomendação ao atual gestor para que especifique corretamente no edital e seus anexos o objeto que se pretende contratar, com suas especificidades e inclusive qual o sistema será adotado pelo ente; realize busca por estimar os preços da licitação de maneira mais abrangente possível, não só admitindo as propostas de fornecedores; observe o limite dos preços fixados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos — CMED, bem como que, nas futuras contratações, atente-se às regras estipuladas nas normas de regência, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 541/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3874/2020

PROTOCOLO: 2031908

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER INTERESSADO: CLEODIR SUPERMERCADO EIRELI

VALOR: R\$164.759,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS INCLUSOS NA





### MERENDA ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que realizados de acordo com as determinações legais aplicáveis à matéria, em especial da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, cujos documentos estão em conformidade com as normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 06/2020 e da formalização do Contrato Administrativo nº 81/2020 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, e a empresa Cleodir Supermercado Eireli, posto que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 81/2020 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, e a empresa Cleodir Supermercado Eireli, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do Regimento Interno; pela quitação ao responsável, Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 542/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12826/2018

PROTOCOLO: 1945581

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER INTERESSADO: OLIVEIRA & GUIMARÃES LTDA

VALOR: R\$ 102.280,43

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO - REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL DE CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e dos seus termos aditivos, bem como da execução financeira, que atendem às determinações legais aplicáveis ao caso, em especial as contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, e normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento n. 10978/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, e a empresa Oliveira & Guimarães LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Credenciamento n. 10978/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, e a empresa Oliveira & Guimarães LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento n. 10978/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, e a empresa Oliveira & Guimarães LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Hashioka Soler, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 548/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3917/2018

PROTOCOLO: 1897263





TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

INTERESSADO: CARDOSO CONVENIÊNCIAS LTDA - ME

VALOR: R\$201.264,63

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução orçamentária e financeira cujos atos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis 8.666/93, 4.320/64 e 10.520/02, e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 002/2018**, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas**, e a empresa **Cardoso Conveniências Ltda - Me**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao Contrato nº 002/2018, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas, e a empresa Cardoso Conveniências Ltda - Me, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **regularidade** da **execução financeira e orçamentária** do Contrato Administrativo nº 02/2018, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas, e a empresa Cardoso Conveniências Ltda - Me, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela **quitação** ao responsável, **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 550/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4066/2020

PROTOCOLO: 2032325

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

INTERESSADO: 1. CLEODIR SUPERMERCADO EIRELI; 2. ATACADO DA CASA LTDA; 3. DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

VALOR: R\$198.736,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do contrato administrativo cujos atos atenderam as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis n. 10.520/02, n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, e normas desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório** na modalidade **Pregão Presencial nº 7/2020,** realizado pelo **Município de Rio Verde de Mato Grosso,** por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **Contrato nº 85/2020,** celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empesa **Cleodir Supermercado Eireli,** haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato nº 85/2020, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a empesa Cleodir Supermercado Eireli, em face do cumprimento de seu objeto e execução de seus valores, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Sr. **Mario Alberto Kruger**, Prefeito à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº. 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno 98/2018.





Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

### ACÓRDÃO - ACO2 - 551/2022

PROCESSO TC/MS:TC/2062/2020

PROTOCOLO: 2024850

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER INTERESSADO: NIVALDO CEZAR PEREIRA

VALOR: R\$ 390.333,72

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira que realizados de acordo com as determinações legais aplicáveis à matéria, em especial da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, cujos documentos estão em conformidade com as normas desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 24/2019**, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso II, do Regimento Interno; pela **regularidade da execução financeira** do Contrato Administrativo nº 24/2019, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 02/2019, celebrado entre o **Município de Rio Verde de Mato Grosso**, e a empresa **Nivaldo Cezar Pereira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso III, do Regimento Interno; pela **quitação** ao responsável, Sr. **Mario Alberto Kruger**, Prefeito Municipal à época, para efeitos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro**— Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

### ACÓRDÃO - ACO2 - 552/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20784/2015

PROTOCOLO: 1650368

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

INTERESSADO: SILVETTE DE SOUZA SILVA - MEI

VALOR: R\$ 90.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - SERVIÇOS DE TRATOR AGRÍCOLA COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 85 CV - FALTA DE DESCRIÇÃO PRECISA SUFICIENTE E CLARA DO OBJETO LICITADO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS -FORMALIZAÇÃO - CONTAMINAÇÃO - IRREGULARIDADE - MULTA - RECOMENDAÇÃO.

- 1.É irregular o procedimento licitatório em que ausente o detalhamento do serviço especificando as normas de execução e os parâmetros de medição e avalição, em flagrante falta de descrição precisa, suficiente e clara do objeto licitado, que afronta ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2022 e enseja aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.
- 2. Nos termos do que determina o § 2º do art. 49 da Lei 8.666/93, não há como desconsiderar a contaminação do contrato administrativo decorrente do procedimento licitatório realizado com atos irregulares, ainda que tenha sido realizado de forma regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I – pela





irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 93/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 45/2015, celebrada entre o Município de Mundo Novo, e a empresa Silvette de Souza Silva - MEI, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, b, e II do RITC/MS; II – pela aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, ex-prefeito do Município de Mundo Novo, por inobservância do art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2022, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, 44, I, art. 45, I, 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; III – pela recomendação ao atual responsável para que tenha maior zelo ao tratar das futuras contratações, para que não incorra nas impropriedades anteriormente citadas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; IV – pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro**— Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

### ACÓRDÃO - ACO2 - 553/2022

PROCESSO TC/MS: TC/95412/2011

PROTOCOLO: 1204001

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: SERGIO SEIKO YONAMINE

INTERESSADO: VYGA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E ASSEIO LTDA

VALOR: R\$ 85.158,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM, DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução financeira que realizada em consonância com as determinações legais, em especial Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, sendo atendidas as normas regulamentares desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a 10 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo de Adesão nº 15/2010 ao Contrato Corporativo nº 006/2010, celebrado entre a **Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEPAN** e a empresa **Vyga Prestadora de Serviços de Conservação e Asseio Ltda.,** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 121, III, do RITC/MS; pela ao Ordenador de Despesas, **Sr. Sérgio Seiko Yonamine**, nos moldes para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.186, inciso V, do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 34ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022.

ACÓRDÃO - ACO2 - 554/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2372/2019

PROTOCOLO: 1963131

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI INTERESSADO: BERNARDI EIRELI - EPP





VALOR: R\$122.795,20

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO — AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL — FORMALIZAÇÃO — EXECUÇÃO FINANCEIRA — ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES — REGULARIDADE — QUITAÇÃO — ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira que realizados de acordo com as determinações legais aplicáveis à matéria, em especial da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, cujos documentos estão em conformidade com as normas desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I – pela **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 023/2019**, bem como da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste** e a empresa **Bernardi Eireli – EPP**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; III – pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; IV – pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 555/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2400/2019

PROTOCOLO: 1963184

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI INTERESSADO: MARCIANO BORTOLI - EPP

VALOR: R\$ 70.570,76

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES - REGULARIDADE - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira que atendem as determinações legais aplicáveis à matéria, em especial das Leis nº 8.666/93, nº 4.320/64 e nº 10.520/02, e normas regimentais desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 038/2019**, bem como da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste**, e a empresa **Marciano Bortoli – EPP**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro**— Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 556/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12827/2018

PROTOCOLO: 1945574

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO





ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: ASMET ASSESSORIA, ASSISTÊNCIA A SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

VALOR: R\$ 140.107,13

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO - REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e de seus termos aditivos, bem como da execução financeira, que atendem às determinações legais, em especial da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, e às normas regulamentares desta Corte de Contas, dando a quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento n. 10969/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa ASMET Assessoria, Assistência a Saúde e Medicina do Trabalho LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato de Credenciamento n. 10969/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, e a empresa ASMET Assessoria, Assistência a Saúde e Medicina do Trabalho LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento n. 10969/2018/DETRAN/MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Hashioka Soler, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

<u> ACÓRDÃO - ACO2 - 557/2022</u>

PROCESSO TC/MS: TC/12432/2019

PROTOCOLO: 2006195

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA; 2. SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

INTERESSADO: BASTOS & ROSA LTDA.

VALOR: R\$ 218.750,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - TERMO/CONTRATO DE CREDENCIAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DIAGNÓSTICOS (ULTRASSONOGRAFIAS) - FORMALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ESSENCIAL NO RESPECTIVO DOCUMENTO - INFRINGÊNCIA AO ART. 55, XIII, DA LEI N. 8666/1993 - FALTA DE EMPENHO GLOBAL EM VALORES CORRESPONDENTES AO TOTAL DA DESPESA PREVISTA - INFRINGÊNCIA A LEI N. 4320/1964 - AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO COM VALOR EQUIVALENTE AO TOTAL DA DESPESA PREVISTA - INOBSERVÂNCIA À PREVISÃO CONTIDA NO ANEXO VI, 6, 6.3.1, "C", 3, DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018 - APLICAÇÃO DE MULTA - IREGULARIDADE.

É declarada a irregularidade da formalização do Termo/Contrato de Credenciamento consubstanciada na inexistência de cláusula essencial no respectivo documento e na falta de empenho global em valores correspondentes ao total da despesa prevista, em infringência ao art. 55, XIII, da Lei n. 8666/1993, art. 60, § 2º, da lei n. 4.320/1964 e ao Anexo VI, 6, 6.3.1, "C", 3, na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o que atrai a aplicação de multa aos responsáveis.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da **formalização** do **Termo/Contrato de Credenciamento n. 1/2019**, celebrado entre o Município de Ivinhema – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Bastos & Rosa Ltda por infringência ao art. 55, XIII, da lei n. 8666/1993, art. 60, § 2º, da lei n. 4320/1964 e, ao Anexo VI, 6, 6.3.1, "C", 3, na Resolução TCE/MS n. 88/2018; para que seja **aplicada multa** ao ex-Prefeito Municipal de Ivinhema – MS, Sr. **Éder Uilson França Lima**, à ex-Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema – MS e Sra. **Sônia Aparecida Dias Henriques Garção**, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS para cada** um dos ex-Gestores, nos termos do art. 43, I e art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 181, I, do Regimento Interno,





aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; para que seja concedido o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, l e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 558/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13138/2018

PROTOCOLO: 1944528

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER INTERESSADO: REZENDE & FILHO LTDA-ME

VALOR: R\$ 119.117,02

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO - REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e de seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que atenderam as determinações legais, em especial Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, e as normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento n. 11035/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa Rezende & Filho LTDA-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 11035/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa Rezende & Filho LTDA-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento n. 11035/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa Rezende & Filho LTDA-ME nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Hashioka Soler, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 560/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11301/2021

PROTOCOLO: 2130906

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA INTERESSADO: ABC COMÉRCIO DE OXIGÊNIO EIRELI

VALOR: R\$ 901.190,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL COM VASILHAME EM REGIME DE COMODATO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE – ATENDIMENTO ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.





É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, do qual resultou a ata de registro de preços, que realizado de acordo com as determinações contidas na legislação de regência, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, e instruído os documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 29/2021, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 23/2021, realizado pelo Município de Miranda, visando o registro de preços de avental para futura aquisição, com fundamento nos artigos 54 a 64, todos da lei n. 8.666/93 e com os artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 561/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2370/2019

PROTOCOLO: 1963129

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

INTERESSADO: JPM COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS EIRELI - EPP

VALOR: R\$ 163.468,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL - FORMALIZAÇÃO - EXIGÊNCIAS LEGAIS - CONSONÂNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - CONSONÂNCIA ENTRE OS VALORES - REGULARIDADE - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira do contrato que estão em conformidade com as determinações legais aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis nº 8.666/93, nº 4.320/64 e nº 10.520/02, cuja documentação atendeu as normas desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 039/2019**, bem como da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste** e a empresa **JPM Comércio Atacadista e Serviços EIRELI – EPP**, nos termos do art. 59, l, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, l, da Lei Complementar nº 160/2012; e **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 562/2022

PROCESSO TC/MS: TC/215/2020

PROTOCOLO: 2014929

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADA: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES

INTERESSADOS: 1- PROFARMA SPECIALTY S.A; 2 -CIRÚRGICA MS LTDA ME; 3 -ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI EPP; 4 - CRISTÁLIA PRODUTOS QUIM FARMACÊUTICOS LTDA; 5 - NOVA FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA; 6 -

HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR; 7 - CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA

VALOR: R\$ 2.096.779,24

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS — EXECUÇÃO GLOBAL — CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO — REGULARIDADE — ARQUIVAMENTO.





É declarada a regularidade da execução global da ata de registro de preços que encaminhada em conformidade com o previsto na resolução TCE/MS n. 88/2018, determinando-se o arquivamento do feito, considerada a natureza informativa dos documentos, sem prejuízo de exame *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados (art. 124, inciso VI, da Resolução TCE/MS n. 98/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução global da Ata de Registro de Preços nº 135/2019-1, 135/2019-2, 135/2019-3, 135/2019-4, 135/2019-5, 135/2019-6 e 135/2019-7, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 105/2019, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno; e, considerando a natureza informativa dos documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, e pelo arquivamento deste feito, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 563/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24108/2017

PROTOCOLO: 1865760

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

INTERESSADO: HERMELINA ROSA DOS SANTOS SOUZA - ME

VALOR: R\$101.760,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - FORMALIZAÇÃO - TERMOS ADITIVOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES - REGULARIDADE - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos seus termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, que estão em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 008/2017 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como, pela respectiva Execução Financeira, firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Hermelina Rosa dos Santos Souza- ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, l, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS; pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

<u> ACÓRDÃO - ACO2 - 564/2022</u>

PROCESSO TC/MS: TC/24310/2017

PROTOCOLO: 1868374

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

INTERESSADO: MAURINO RODRIGUES DE ALMEIDA- ME

VALOR: R\$96.036,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA





EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - FORMALIZAÇÃO - TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES - REGULARIDADE - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que estão em consonância com as disposições aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 026/2017 e de seu 1º Termo Aditivo, bem como da respectiva Execução Financeira, firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida- ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS; e pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 565/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13205/2018

PROTOCOLO: 1945584

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: CLINIMED LTDA-ME

VALOR: R\$ 144.483,16

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO - REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e de sua execução financeira que atendem às determinações legais, em especial da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, e normas regulamentares desta Corte de Contas, dando a quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento n. 10989/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul — DETRAN e a empresa CLINIMED LTDA-ME nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento n. 10989/2018/DETRAN/MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul — DETRAN e a empresa CLINIMED LTDA-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Hashioka Soler, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul — DETRAN, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 566/2022

PROCESSO TC/MS: TC/23916/2016

PROTOCOLO: 1748167

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE JAPORA

JURISDICIONADO: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA INTERESSADO: ANGÉLICA DE ALMEIDA RODRIGUES - MEI,





VALOR: R\$ 132.322,50

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

- 1. É declarada a regularidade da execução financeira que desenvolvida em conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria.
- 2. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios enseja aplicação de multa ao jurisdicionado, além da recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 09/2016, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Angélica de Almeida Rodrigues - MEI, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, ex-prefeito Municipal de Japorã, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela recomendação ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 567/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7199/2019

PROTOCOLO: 1984473

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: FABIO ZANATA

INTERESSADOS: S.H. INFORMATICA LTDA

VALOR: R\$ 559.926,00

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID** 

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ÓLEO DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL S-500) PELO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO COM SISTEMA ON-LINE A FIM DE ATENDER OS VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FORMALIZAÇÃO - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - EXIGÊNCIAS LEGAIS - CONFORMIDADE - REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, do qual resultou a ata de registro de preços, que realizado de acordo com as determinações contidas na legislação de regência, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, e instruído os documentos exigidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 083/2019, do qual resultou a Ata de Registro de Preços n. 66/2019, realizado pelo Município de Nova Andradina/MS, realizado pelo Município de Nova Andradina/MS, com fundamento nos artigos 54 a 64, todos da lei n. 8.666/93 e com os artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)





ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 35ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022.

### ACÓRDÃO - ACO2 - 572/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13233/2018

PROTOCOLO: 1947262

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER INTERESSADO: NAKAMITI & ARASHIRO LTDA

VALOR: R\$ 100.203,67

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO - REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e de seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que realizados de acordo com as determinações legais aplicáveis à matéria, em especial da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, e normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1° de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento n. 11025/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa Nakamiti & Arashiro LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 11025/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa Nakamiti & Arashiro LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento n. 11025/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa Nakamiti & Arashiro LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Hashioka Soler, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

### ACÓRDÃO - ACO2 - 573/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24477/2017

PROTOCOLO: 1868945

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA INTERESSADO: MA MARCAL DE SOUZA- ME

VALOR: R\$ 75.600,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - 1º TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, que atenderam determinações legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 014/2017 e de seu 1º Termo Aditivo, bem como, pela respectiva execução financeira, firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa MA Marcal de Souza - ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS; pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito





Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

### ACÓRDÃO - ACO2 - 575/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24478/2017

PROTOCOLO: 1868946

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA INTERESSADO: JG DA SILVA TRANSPORTES- ME

VALOR: R\$ 73.066,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - 1º E 2º TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO -EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e de seus termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, que atenderam às determinações legais, em especial nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64 e normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35º Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 011/2017 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como, pela respectiva execução financeira, firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo, e a empresa JG da Silva Transportes- ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, l, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS; pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, l, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

### ACÓRDÃO - ACO2 - 577/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3791/2021

PROTOCOLO: 2097785

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE TERENOS

JURISDICIONADO: HENRIQUE WANCURA BUDKE INTERESSADO: CRISTIANI LOPES SANTIAGO

VALOR: R\$ 342.792,00

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

## EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS QUE COMPÕEM A MERENDA ESCOLAR – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que estão em conformidade com as normas legais de regência, em especial da Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n° 19/2021 e seu Primeiro Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Terenos e a empresa Cristiani Lopes Santiago, resultante do Pregão Presencial n° 03/2021, bem como sua





execução financeira, com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

### ACÓRDÃO - ACO2 - 579/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2455/2019

PROTOCOLO: 1963311

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICIPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI INTERESSADO: COMERCIAL K & D LTDA - EPP

VALOR: R\$ 70.480,08

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da respectiva execução financeira cujos documentos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e normas internas desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 043/2019**, bem como da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste**, e a empresa **Comercial K & D LTDA - EPP**, nos termos do art. 59, l, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, l, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

### ACÓRDÃO - ACO2 - 580/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13266/2018

PROTOCOLO: 1947261

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: CLÍNICA MÉDICA BERGO DOMINGUES LTDA-ME

VALOR: R\$ 116.150,22

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO — REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS PARA OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO — TERMO ADITIVO — EXECUÇÃO FINANCEIRA — REGULARIDADE — QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que atenderam às determinações legais, em especial da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e normas regulamentares desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** do **Contrato de Credenciamento n. 10964/2018**, celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN**, e a empresa **Clínica Médica Bergo Domingues LTDA-ME**, nos termos do art. 59, l, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao Contrato de Credenciamento n.





10964/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, e a empresa Clínica Médica Bergo Domingues LTDA-ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato de Credenciamento n. 10964/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

### ACÓRDÃO - ACO2 - 581/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24603/2017

PROTOCOLO: 1869686

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

INTERESSADO: MAURINO RODRIGUES DE ALMEIDA - ME

VALOR: R\$ 101.260,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - FORMALIZAÇÃO - 1º TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, bem como da execução financeira contratual, que atenderam às determinações legais, em especial Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, e normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 25/2017, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida - ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela regularidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato nº 25/2017, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida - ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo nº 25/2017, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo/MS e a empresa Maurino Rodrigues de Almeida - ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012; pela quitação ao responsável, Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pelo arquivamento destes autos, nos termos do artigo 186, V, da Resolução Normativa nº 98/2018.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

### ACÓRDÃO - ACO2 - 582/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1577/2020

PROTOCOLO: 2018321

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

POR INTERMÉDIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS/SAD/MS

JURISDICIONADOS: 1. ROBERTO HASHIOKA SOLER; 2. ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES; 3. LEONARDO DIAS MARCELO

INTERESSADO: UNIVERSAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. - ME

VALOR: R\$ 591.096,77

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

## EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS — EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL — REGULARIDADE — NATUREZA INFORMATIVA DA DOCUMENTAÇÃO — EXAME IN LOCO — ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução global da ata de registro de preços encaminhada em conformidade com o previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, bem como determinado o arquivamento do feito, considerando a natureza informativa da





documentação, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de exame *in loco* para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução financeira global da Ata de Registro de Preços nº 012/2020, realizada pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, na Secretaria de Administração e Desburocratização, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, tendo como fornecedor beneficiário do registro a empresa Universal Produtos Hospitalares Ltda. - ME., nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno, e considerando a natureza informativa dos documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, pelo arquivamento deste feito, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

### ACÓRDÃO - ACO2 - 583/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3357/2018

PROTOCOLO: 1859445

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADAO DO SUL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: 1. JOAO DONHA NUNES; 2.JOÃO CARLOS KRUG

INTERESSADO: SALES & SAAD SOCIEDADE MÉDICA ADVOGADO: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB-MS17.577

VALOR: R\$ 600.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## EMENTA - TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

- 1. É declarada a regularidade da execução financeira do termo de credenciamento cujos atos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.
- 2. A remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de forma intempestiva, com atraso superior a 30 (trinta) dias, atrai a aplicação de multa aos responsáveis no limite legal, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35º Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Execução Financeira do Termo de Credenciamento nº 24/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Sales & Saad Sociedade Médica, nos termos do artigo 59, caput, I da Lei Complementar nº 160 de 2012; pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão do atraso superior a 30 dias na remessa de documentos, em obediência aos arts. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, distribuída da seguinte forma: a) 15 (quinze) UFERMS ao Sr. João Donha Nunes, Ordenador de Despesa; b) 15 (quinze) UFERMS ao Sr. João Carlos Krug, Ordenador de Despesa; pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o responsável nominado no item "Il" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela recomendação ao atual gestor para se atentar aos prazos de remessa de documentos a esta Corte.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 584/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4113/2020





PROTOCOLO: 2032446

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

INTERESSADO: DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME

VALOR: R\$ 84.558,50

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (FRUTAS, VERDURAS, LEGUMES E OVOS) INCLUSOS NA MERENDA ESCOLAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, bem como da execução financeira, que atendem às determinações legais, em especial Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Federal n.º 4.320/64, Lei n.º 10.520/02, e normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 08/2020, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 88/2020, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, e a empresa DJE Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 88/2020, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n.º 160/2012; pela quitação ao ordenador de despesas, Sr. Mario Alberto Kruger, Ex-Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 585/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13358/2018

PROTOCOLO: 1948344

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: CLÍNICA OFTALMOLOGIA RIO IGUATEMI LTDA

VALOR: R\$ 164.509,06

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO - REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento e de seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que atenderam às determinações legais, em especial Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64 e normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato de Credenciamento n. 11218/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa Clinica Oftalmologia Rio Iguatemi LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 11218/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa Clinica Oftalmologia Rio Iguatemi LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento n. 11218/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN e a empresa Clinica Oftalmologia Rio Iguatemi LTDA, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Roberto Hashioka Soler, Ex-Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.





Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

### ACÓRDÃO - ACO2 - 586/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1812/2019

PROTOCOLO: 1960736

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS JURISDICIONADOS: ÂNGELA MARIA DE BRITO; LEILA CARDOSO MACHADO

INTERESSADO: LAR NOSSA SENHORA APARECIDA

VALOR: R\$547.684,29

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

## EMENTA - CONVÊNIO - REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDEB NA MODALIDADE "EDUCAÇÃO ESPECIAL" - CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO - CONTAS REGULARES - RECOMENDAÇÃO.

É declarada como contas regulares a celebração do convênio que está em consonância com as determinações contidas na legislação de regência (Leis Federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e 11.496/2007 e Decretos Municipais 3452/98 e 7761/1998), cabendo a conversão da multa em recomendação pela remessa intempestiva, considerando a justificativa e o afastamento da responsabilidade do jurisdicionado, que recai sobre outra unidade da Prefeitura.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, para declarar como **contas regulares** a celebração do **Convênio nº 189/2015**, formalizado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS** e o **Lar Nossa Senhora Aparecida**, por estar em consonância com as determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e 11.496/2007, bem como nos Decretos Municipais 3452/98 e 7761/1998; e **recomendar** ao atual Prefeito (a) do Município de Campo Grande que oriente os responsáveis pelas unidades de preparo e envio da documentação pertinente aos procedimentos de contratações públicos, a observância rigorosa dos prazos definidos nas normativas do TCE/MS, pertinentes à remessa de documentos, sob pena de sanção, nos termos regimentais.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

### ACÓRDÃO - ACO2 - 587/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24328/2017

PROTOCOLO: 1868410

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA INTERESSADO: SIDNEY MOREIRA DE SOUZA - ME

VALOR: R\$78.936,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR - FORMALIZAÇÃO - 1º TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, bem como da execução financeira contratual que atenderam às determinações legais, em especial nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64 e normas regulamentares desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 032/2017 e de seu 1º Termo Aditivo, bem como pela respectiva Execução Financeira, firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Sidney Moreira de Souza - ME, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS; e pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito





Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 588/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24426/2017

PROTOCOLO: 1817999

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOL A DA MOTTA

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE MIRANDA

VALOR: R\$539.820,00

**RELATOR: CONS. RONALDO CHADID** 

### EMENTA - CONVÊNIO - SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - CONSONÂNCIA COM AS DETERMINAÇÕES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - REMESSA INTEMPESTIVA - CONTAS REGULARES COM RESSALVA - MULTA.

É declarada como contas regulares com ressalva a celebração do convênio que realizada em consonância com as determinações da legislação de regência (Leis Federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e nº 11.494/2007; Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007 e Decretos Federais nº 6.253/2007 e nº 7.611/2011), à exceção da intempestividade na remessa, que contraria a previsão da Resolução TCE/MS nº 54/2016 e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de novembro a 1º de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar como contas regulares com ressalva, a celebração do Convênio nº 27.393/2017, formalizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria Estadual de Educação, e o Município de Miranda, por estar em consonância com as determinações contidas nas leis federais nº 8.666/93, nº 9.394/96 e nº 11.494/2007; na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007 e nos decretos federais nº 6.253/2007 e nº 7.611/2011, à exceção da intempestividade na remessa, que contrariou a previsão contida no Anexo VI, capítulo 10, item 10.1.A da Resolução TCE/MS nº 54/2016; e aplicar multa à Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, Ordenadora da Despesa e Secretária Estadual de Educação, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelo envio intempestivo de documentos pertinentes à formalização do Termo de Convênio nº 27.393/2017 em prazo superior a 30 (trinta) dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 181, parágrafo 1º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18; e pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 185, § 1º, incisos I e II combinado com os artigos 54, 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 1° de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 36ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022.

ACÓRDÃO - ACO2 - 595/2022

PROCESSO TC/MS: TC/24480/2017

PROTOCOLO: 1868951

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA INTERESSADO: JA. DA SILVA TRANSPORTE – ME

VALOR: R\$ 113.488,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE - QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que atenderam às determinações legais, em especial da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, e às normas regulamentares desta





Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 010/2017 e de seu 1º Termo Aditivo, bem como, pela respectiva Execução Financeira, firmado entre o Município de Santa Rita do Pardo, e a empresa J.A. da Silva Transportes- ME haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS; pela quitação ao Ordenador de Despesa, Sr. Cacildo Dagno Pereira, inscrito no Prefeito Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pelo arquivamento destes autos, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Presidente da Segunda Câmara Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

ACÓRDÃO - ACO2 - 1/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24505/2017

PROTOCOLO: 1869370

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA INTERESSADO: JOSÉ ALBERTO DE SOUZA – ME

VALOR: R\$ 106.848,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - TERMO ADITIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como da execução financeira, que atenderam às disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, em especial as previstas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de dezembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 12/2017, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa José Alberto de Souza - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2017, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa José Alberto de Souza - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 12/2017, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa José Alberto de Souza - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela quitação do Ordenador de Despesas, Sr. Cacildo Dagno Pereira, Ex-Prefeito municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 8 de dezembro de 2022.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 23 de janeiro de 2023.

#### **Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular** 

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo** 

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 144/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19611/2014





**PROTOCOLO:** 1466138

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ

ORDENADOR DE DESPESAS: WALLAS GONÇALVES MILFONT CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 64/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2013

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO** 

MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019 (REFIS). QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

#### DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 64/2013, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2013, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Leo Transportes Ltda., objetivando a locação de veículo para o transporte dos trabalhadores das indústrias do Município, constando como ordenador de despesas o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, prefeito à época.

O presente contrato foi julgado em duas etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5561/2015, prolatada no Processo TC/19633/2014, que declarou regular o procedimento licitatório, e pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-4427/2018, proferida nestes autos (peça 40) que julgou regulares a formalização do Contrato n. 64/2013 e os 1º e 2º Termos Aditivos, e irregular a execução financeira da contratação, bem como apenou o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito, e o Sr. Marcos Antônio Pacco, prefeito de Itaporã, com multas nos valores correspondentes a 110 (cento e dez) UFERMS, em razão da realização de despesas acima do valor pactuado, sem a devida formalização de aditivo, bem como da publicação do extrato do contrato fora do prazo legal e da remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal, e a 30 (trinta) UFERMS, por não atendimento à intimação desta Corte de Contas, respectivamente.

Inconformados com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4427/2018, tanto o ex-prefeito como o atual prefeito de Itaporã interpuseram Recursos Ordinários que, por meio das Decisões Singulares DSG-G.FEK-3911/2022 (Processo TC/19611/2014/002) e DSG-G.FEK-3903/2022 (Processo TC/19611/2014/001) foram arquivados, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refis.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o Sr. Wallas Gonçalves Milfont e o Sr. Marcos Antônio Pacco quitaram as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4427/2018.

### **DA DECISÃO**

Analisando o presente processo, verifica-se que o Sr. Wallas Gonçalves Milfont, ex-prefeito, e o Sr. Marcos Antônio Pacco, prefeito do Município de Itaporã, quitaram, em decorrência de adesões ao Refis, as multas infligidas na Decisão Singular DSG-G.ODJ-4427/2018, consoante as Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 50 e 51).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2023.

### CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO Relator

### Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 160/2023** 

PROCESSO TC/MS: TC/1364/2021/001

**PROTOCOLO:** 2192510

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT** 

#### **RELATÓRIO**

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 20447/2022 (pç. 3, fl. 10), contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.WNB – 2974/2022 (pç. 12, fls. 17-21), proferido nos autos do TC/1364/2021.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- I Pelo **REGISTRO** do ato de admissão da servidora **Crislaine Arruda Reis**, inscrita no **CPF sob o n.º 041.013.061-33**, no cargo de **Professor de Educação Infantil**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;
- II Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **29 (vinte e nove) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Ivan da Cruz Pereira**, inscrito sob o **CPF/MF n.º 562.352.671-34**, Prefeito Municipal à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;
- III Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; (...)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, afastando a penalidade de multa aplicada, subsidiariamente, requerendo a união de todos os processos análogos, com aplicação de uma única multa, bem como a redução da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG G.WNB 2974/2022, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 32-34, do Processo TC/1364/2021 (pç. 22);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 12694/2022 (pç. 7, fls. 14-15), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

### **DECISÃO**

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor IVAN DA CRUZ PEREIRA efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.





Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- -RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG - G.WNB – 2974/2022, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela <u>extinção</u>, sem resolução de mérito, e <u>arquivamento</u> do Processo TC/1364/2021/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG - G.WNB — 2974/2022), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2023.

### CONS.FLÁVIO KAYATT RELATOR

### **ATOS PROCESSUAIS**

### Conselheiro Flávio Kayatt

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.FEK - 699/2023** 

PROCESSO TC/MS: TC/164/2023

**PROTOCOLO**: 2222980

**ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: LUCAS CENTENARO FORONI - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO PREGÃO ELETRÔNICO N. 39/2022

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação registrada pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação - DFE, instrumentalizada pela Análise ANA-DFE-139/2023 (peça 19, fls. 145-147), determino o **encerramento da fase de controle prévio** do Pregão Eletrônico n. 39/2022 e o **arquivamento** dos autos, nos termos dos art. 11, V, <u>a</u>, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.





Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2023.

### Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

# ATOS DO PRESIDENTE Atos de Pessoal Portarias

PORTARIA 'P' № 035/2023, DE 20 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

### RESOLVE:

Designar a servidora **ALESSANDRA LARREIA XIMENES**, **matrícula 2204**, Chefe II, símbolo TCDS-102, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Chefia da Assessoria de Elaboração de Acórdãos, no interstício de 23/01/2023 à 01/02/2023, em razão do afastamento legal da titular, **DANUZA SANT'ANA SALVADORI MOCHI, matrícula 2551**, que estará em gozo de férias.

### Conselheiro **JERSON DOMINGOS**Presidente em exercício





